

Dep. 08/2020
Ver Juraci



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 438
08/05/2020
Alzin
SERVIDOR (A)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG

Ofício nº 362/2020-8ª PJJF
Notícia de Fato: MPMG 0145.20.000996-0
Assunto (Informações presta)

Juiz de Fora, 30 março de 2020.

Exmº Sr. Presidente,

Pelo presente, cumprimento V.Exª e, na oportunidade, em resposta ao ofício nº 410/2020-DE cgs, que encaminhou a Representação nº 8/2020 de autoria do Vereador Juraci Scheffer, a qual solicita atuação do Ministério em face de obra irregular situada na Av. Senhor dos Passos Público, nº 2.185, no bairro São Pedro, de propriedade do Sr. Denoel de Freitas Barbosa, venho informar a esta Egrégia Câmara de Vereadores, que foi determinada a instauração da Notícia de Fato MPMG 0145.20.000996-0 e posterior juntada aos autos judiciais eletrônicos nº 5017891-06.2016.8.13.0145, em curso perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora.

Cumpre esclarecer que este signatário ajuizou, em 09/09/2016, a Ação Civil Pública Ambiental com Tutela de Urgência nº 5017891-06.2016.8.13.0145, conforme cópias em anexo, a qual tramita perante o referido juízo cível, em face do Sr. Denoel de Freitas Barbosa e de sua empresa, LJD Juiz de Fora Empreendimentos Ltda, tendo em vista intervenção em área de preservação permanente em imóvel situado no bairro São Pedro, que causou danos ambientais e urbanísticos, afetando inclusive tubulação da CESAMA e propriedades de vizinhos.

Informo também, que a referida Ação Civil Pública teve seu pedido julgado improcedente pelo MM. Juiz Sérgio Murilo Pacelli, visto que o perito nomeado pelo juízo, Júlio César Teixeira, entendeu não haver dano ambiental, conforme laudo juntado em anexo.

Ressalto ainda, que inconformado com a sentença de 1º grau, este membro do *Parquet* apresentou recurso contra a decisão do magistrado (cópia em anexo) em 06/05/2019, sendo que, até a presente data, a Ação Civil Pública encontra-se para apreciação na Terceira Câmara Cível do TJMG.

Sendo o que por ora cabia, renovo votos de estima e consideração.

Alex Fernandes Santiago
Promotor de Justiça

Exmº Sr. Vereador
Luiz Otávio Fernandes Coelho
MD. Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, nº 955 – Centro -Juiz de Fora/MG – CEP: 36016-000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA

Notícia de Fato n.º MPMG-0145.20.000996-0

DATA DO RECEBIMENTO: 21/02/2020

RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO: ALEX FERNANDES SANTIAGO

MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA

REPRESENTANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUIZ DE FORA

REPRESENTADO(S): DENOEL DE FREITAS BARBOSA

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE

DOCUMENTO EXTERNO ORIGINÁRIO: Representação 8/2020

DESCRIÇÃO DO FATO: Trata-se do ofício nº 410/2020-DE cgs, enviado pela Câmara Municipal de Juiz de Fora, com a Representação nº 8/2020 de autoria do Vereador Juraci Scheffer, a qual solicita atuação do Ministério em face de diversos transtornos ocasionados por obra irregular situada na Av. Senhor dos Passos Público, nº 2.185, no bairro São Pedro, de propriedade do Sr. Denoel de Freitas Barbosa.



0145200009960

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro Único SRU, assim como procedi à devida autuação. Eu, CRISTIANE OLIVEIRA TOSTES, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP, assino.

JUIZ DE FORA, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE OLIVEIRA TOSTES

MAMP: 234000



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 410/2020-DE cgs

Juiz de Fora, 14 de fevereiro de 2020.

Exmo Senhor
Dr. Alex Fernandes Santiago
8ª Promotoria de Justiça
Av. Barão do Rio Branco, 2390 , salas 703-704 - Centro
Juiz de Fora/MG



Assinado via intranet

Assunto: **Encaminha Representação nº 8/2020**

Prezado Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, a Representação nº 8/2020, de autoria do Vereador Juraci Scheffer e subscrita por outros Edis, aprovada em Reunião Plenária.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Recebido em:

17/02/2020

Marzullo Marques de L. Marzullo
PROFESSOR DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MAMP 4994

por conta



Proposição: REP - Representação
Número: 000008/2020

Objeto de Deliberação às Comissões Técnicas
Em: 08/01/2020
Luiz Otávio Fernandes Coelho
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

APROVADO
EM 08/01/2020

LUIZ OTÁVIO - PARDAL
PRESIDENTE

O vereador que subscreve, requer à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos da legislação vigente, que represente ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Marechal Deodoro, 662, sala 218, Centro, Juiz de Fora - MG, com o intuito de **REQUERER A INTERFERÊNCIA E ATUAÇÃO LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM UMA OBRA IRREGULAR SITUADA NA AVENIDA SENHOR DOS PASSOS, 2185, BAIRRO SÃO PEDRO, CIDADE ALTA DE JUIZ DE FORA - MG, TENDO EM VISTA OS TRANSTORNOS QUE VEM SENDO OCACIONADOS AOS MORADORES E AO MEIO AMBIENTE, EM VISTA DO INTERESSE PÚBLICO E DO BEM COMUM.**

JUSTIFICATIVA:

Vimos por meio desta correspondência, informar que chegou ao nosso conhecimento pelos moradores locais de uma construção irregular em um terreno situado na Avenida Senhor dos Passos, n. 2185, Bairro São Pedro, Cidade Alta de Juiz de Fora - MG, onde não há responsável técnico e a placa de identificação da obra consta somente o aterro do terreno e não uma possível edificação regularmente licenciada pelo Poder Público competente.

Outrossim, mesmo diante desta irregularidade explícita, o proprietário deste terreno, Sr. Denoel de Freitas Barbosa, insiste em construir neste terreno, no que está levantando um muro na divisa com outras casas situadas à sua direita, desrespeitando a metragem limite entre terrenos e edificações, em total desconformidade com a legislação municipal. Informamos ainda que debaixo do terreno citado consta uma adutora da Cesama que abastece toda a Cidade Alta, o que é motivo ainda maior de preocupação por parte dos moradores que receiam por um possível rompimento do fornecimento de água diante de toda esta irregularidade.

Saliente-se que esta obra irregular tem trazido inúmeros transtornos aos moradores vizinhos, tais como obstrução da ventilação natural e da luz solar, bem como ao meio ambiente. Desta forma, faz-se necessário uma interferência legal deste Egrégio Ministério Público como fiscal da lei para aplicar as sanções legais cabíveis em vista do interesse público e do bem comum.



Wagner
de Franca
(PTB)
A. Aguiar
(MDB)



Isto posto, colocamos o nosso mandato parlamentar à disposição de Vossa Excelência e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atender a quaisquer necessidades que por ventura emanarem em vista do bem comum e do progresso da Cidade de Juiz de Fora e sua população, como também impor o respeito à legislação vigente, razão pela qual solicitamos que seja efetuada a devida interferência e atuação, bem como que sejam aplicadas as sanções legais cabíveis conforme narrado.

Dado o exposto, solicitamos resposta o mais breve possível na expectativa que seja deferido e atendido o que se pede.

Palácio Barbosa Lima, 08 de janeiro de 2020.

Juraci Scheffer/

Vereador Juraci Scheffer - PT

Rodrigo Cabreira de Mattos

Vereador Rodrigo Mattos -
PODEMOS

Ana das Graças Cortes
Rossignoli

Vereador Ana do Padre Frederico
- MDB

Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PSB

José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio - PV

Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PTC

João Francisco Condé
Vereador João Coteca - PR

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - Vereador Kennedy Ribeiro - MDB
PTB

João Kennedy Ribeiro

Wagner França
Vereador Wagner do Sindicato - PTB

JÚLIO OBAMA JR.
VEREADOR - PHS

DR. ANTÔNIO P. AGUIAR
VEREADOR - MDB

Ver. Anderson Mariano (PSB)
Vereador



Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Recibo de entrega de manifestação processual

Processo

Número do processo: **5017891-06.2016.8.13.0145**
Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora**
Jurisdição: Juiz de Fora
Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**
Assunto principal: **Área de Preservação Permanente**
Valor da causa: **R\$ 528.758,00**
Partes: **Ministério Público - MPMG X LJD JUIZ DE FORA IMÓVEIS LTDA. - ME (null) e outro**

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
ID 17 - INFOSEG DENOEL E FICHA CADASTRAL JUCEMG LJD JUIZ DE FORA IMOVEIS LTDA	Informações Prestadas	780307
ID 16 - TERMO DE DECLARACAO DE DENOEL NA POLICIA CIVIL	Informações Prestadas	403783
ID 15 - ATA DE REUNIAO COM O INVESTIGADO	Informações Prestadas	322557
ID 14 - LAUDO ELABORADO PELO PERITO DESIGNADO	Informações Prestadas	2306376
ID 13 - RECLAMACOES DOS VIZINHOS	Informações Prestadas	1605933
ID 12 - MEMORIAL DESCRITIVO APRESENTADO POR LJD - JUIZ DE FORA IMOVEIS LTDA	Informações Prestadas	1787957
ID 11 - MEMORANDOS DA DEFESA CIVIL	Informações Prestadas	601512
ID 10 - FISCALIZACAO DA SECRETARIA DE ATIVIDADES URBANAS	Informações Prestadas	2044529
ID 09 - PARECER TECNICO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	Informações Prestadas	173630
ID 08 - ALVARA DE MOVIMENTO DE TERRA	Informações Prestadas	210646
ID 07 - OS SAU SOBRE SUSPENSAO DO ALVARA DE MOVIMETACAO DE TERRA	Informações Prestadas	179866
ID 06 - OFICIO 253 DA SAU RELATANDO AS INTERVENCOES E JUNTANDO DOCUMENTOS	Informações Prestadas	590283

Distribuído em: 09/09/2016 16:04:31

Protocolado por: CARLOS ANDRE MARIANI BITTENCOURT

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
ID 05 B - MAIS FOTOGRAFIAS SOBRE AS INTERVENCOES QUE TAMBEM ACOMPANHARAM A NF	Informações Prestadas	1693843
ID 05 A - MAIS FOTOGRAFIAS SOBRE AS INTERVENCOES QUE TAMBEM ACOMPANHARAM A NF	Informações Prestadas	1599732
ID 04 B - DOCUMENTOS RELATIVOS A PROPRIEDADE DOS VIZINHOS	Informações Prestadas	1707975
ID 04 A - DOCUMENTOS RELATIVOS A PROPRIEDADE DOS VIZINHOS AFETADOS	Informações Prestadas	2542324
ID 03 B - FOTOGRAFIAS QUE ACOMPANHARAM A NOTICIA DE FATO	Informações Prestadas	1734499
ID 03 A - FOTOGRAFIAS QUE ACOMPANHARAM A NOTICIA DE FATO	Informações Prestadas	1721194
ID 02 - NOTICIA DE FATO TRAZIDA POR RENATA A PEREIRA	Informações Prestadas	521276
ID 01 - PORTARIA DE INSTAURACAO DO INQUERITO CIVIL	Informações Prestadas	173356
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	176670

Assuntos

Área de Preservação Permanente

REQUERENTE

Ministério Público - MPMG

Lei

REQUERIDO

LJD JUIZ DE FORA IMÓVEIS LTDA. - ME
DENOEL DE FREITAS BARBOSA

Distribuído em: 09/09/2016 16:04:31

Protocolado por: CARLOS ANDRE MARIANI BITTENCOURT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVIL DA COMARCA DE
JUIZ DE FORA - MG

O *Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 5º, XXIII, 129, III, 170, incisos III e VI, 182, 225, § 1º, incisos III e VII, todos da Constituição Federal; artigo 120, III, da Constituição Estadual mineira; artigos 1º a 4º da Lei 12.651/2012; artigo 1228 do Código Civil; artigos 1º e 2º do Estatuto da Cidade; artigos 25, IV, a), da Lei 8.625/93 e 66, VI, a), da Lei Complementar Estadual 34/94;

e com base nos documentos em anexo, oriundos do inquérito civil 0145.15.003716-9, da 8ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora, encartado à presente

vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
SATISFATIVA LIMINAR, em relação a:**

1) **LJD JUIZ DE FORA IMÓVEIS LTDA. - ME**, sociedade empresária limitada, inscrita sob o CNPJ n. 06.219.922/0001-70, sediada na rua Doutor Antônio Carlos, 354 apartamento 800, Centro de Juiz de Fora/MG, CEP 36010-560;

2) **DENOEL DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, nascido aos 20 de fevereiro de 1957, sócio administrador de LJD Juiz de Fora Imóveis Ltda., inscrito sob o CPF n. 284.019.056-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

72, encontrável na rua Antônio Carlos, 354, apartamento 801, bairro Centro, Juiz de Fora/MG, ou, ainda, na rua Pasteur, 299, apartamento 800, CEP 36015420 Centro de Juiz de Fora/MG, ;

expondo o seguinte, para, ao final, requerer:

I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO.

Conforme consta dos autos de inquérito civil 0145.15.003716-9, da 8ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora, encartado à inicial, os requeridos realizaram movimentação de solo (aterro) no ano de 2015 em área de preservação permanente situada no imóvel presente à Avenida Pedro Henrique Krambeck (Avenida Marginal), sem número, bairro São Pedro, em Juiz de Fora, causando danos ambientais e urbanísticos, pois também afetaram, com essa intervenção, tubulação da CESAMA e propriedades de vizinhos.

A certidão do registro de imóveis presente às fls. 33 e 117 do inquérito civil – ID 04 e ID 12 evidencia que a área já foi de propriedade de Denoel Freitas Imóveis Ltda., que, por seu turno, mudou a razão social para LJD Juiz de Fora Imóveis Ltda., e melhor especifica a localização da área.

Os autos de inquérito civil demonstram que a primeira requerida, pessoa jurídica, obteve “alvará de licença – movimento de terra” – Identificador Digital, doravante denominado ID, 08, em data de 14 de setembro de 2015, fls. 86 e 112 do inquérito civil, apresentando para tanto o memorial descritivo de fls. 119/124 do inquérito civil, ID 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isso sem a respectiva autorização, vez que havia permissão somente para movimentação de terra, sem contemplar intervenção em área de preservação permanente.

Os danos ambientais foram ainda valorados em R\$ 528.758,00, quanto à indenização. Também concluiu o laudo que o aterro invadiu área de terceiros e área não edificante de área adutora da CESAMA – o que já fora observado pela Defesa Civil, conforme ID 11, causando danos de imóveis a terceiros, interferindo na hidrologia da área, com danos à área de preservação permanente.

Os danos a terceiros, inclusive, motivaram a instauração do inquérito civil – portaria no ID 01, onde se retratam diversas reclamações, ilustradas por fotografias e documentação cartorária, bem como a instalação de gradil que invade área de terceiros, conforme IDs 02, 03, 04, 05 e 13.

Apesar disso, os requeridos se negaram a reparar os danos, conforme ata de reunião para ajustamento de conduta – ID 15.

II – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO.

As sequelas à flora e à fauna pela intervenção em áreas de preservação permanente, na maioria das vezes, são irreversíveis. Os riscos causados com a intervenção do homem na natureza aumentam quando as vias e habitações da população estão muito próximas dos cursos d'água, além dos danos ambientais decorrentes de atos humanos praticados sem a preocupação com o solo e os recursos hídricos: propicia-se a erosão, o assoreamento dos cursos d'água, a alteração negativa das condições climáticas, dentre outras formas de degradação ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, apesar de o memorial descritivo – ID 12, fls. 124, afirmar que *“a obra/serviço não será executada em Área de Preservação Permanente (APP) onde será respeitada e não haverá intervenção”*, e de o alvará acima mencionado determinar que *“deverá ser mantida faixa de preservação permanente junto ao curso d’água existente, com largura mínima de 30,00 m (trinta metros) de cada lado, medidos a partir da ‘borda da calha do leito regular’ do córrego”* – ID 08, não se deram assim os fatos.

Em verdade, os requeridos intervieram na área de preservação permanente que decorre da existência do córrego São Pedro, gerando danos ambientais e urbanísticos.

Observa-se, aliás, que o alvará – ID 08 – determinava a drenagem com a execução de canaletas e proteção dos taludes através do plantio de gramíneas ou construção de muros de contenção apropriados, o que tampouco se verificou.

O Parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente de Juiz de Fora já evidencia, por si só, que a intervenção não seria bem sucedida, pois o lote está sobreposto à área de preservação permanente de curso d’água afluyente do córrego São Pedro, e deveria ser respeitada a largura mínima de 30 metros – ID 09, fls. 87 e 111 do inquérito civil.

Os danos decorrentes do aterro realizado pelos requeridos são melhor descritos no laudo elaborado no seio do inquérito civil – fls. 171-185, ID 14, pelo perito compromissado.

Este concluiu pela ocorrência de danos ambientais promovida pelo aterro realizado em área de preservação permanente, e ainda pela ocorrência de drenagem superficial que gerou danos ao curso d’água, tudo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais fatos retratam conduta violadora do disposto na nossa legislação pátria.

Os artigos 5º, inciso XXIII, 170 e 182 da Constituição Federal determinam que a propriedade atenderá a sua função social, princípio da ordem econômica, cumprida quando a propriedade atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, sendo que a política de desenvolvimento urbano deve garantir o bem-estar de seus habitantes. Conjugam-se tais dispositivos ao mandamento constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações - artigo 225, da Constituição da República.

Da interpretação de tais dispositivos pode-se concluir a função ambiental da propriedade. E, segundo o artigo 2º da Lei 12.651/2012 as florestas e demais formas de vegetação nativa são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, sendo que a área de preservação permanente é definida pelo artigo 3º, inciso II, do referido diploma, como sendo a *“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas”* (grifei)

As formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, conforme artigo 4º da Lei 12.651/201 são consideradas áreas de preservação permanente, que possuem a natureza jurídica de limitação administrativa, cuja noção está ligada ao conceito de bem-estar: *“Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social”*.¹



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E as áreas de preservação permanente existem não em razão da vontade do homem, mas de necessidade imposta pela realidade, sendo que o Código Florestal originário, em sua exposição de motivos, já ressaltava este aspecto:

“Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável, etc. São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social. Raciocinando deste modo os legisladores florestais do mundo inteiro vêm limitando o uso da terra sem cogitar de qualquer desapropriação para impor essas restrições ao uso. Fixam-nas em leis, com um vínculo imposto pela natureza e que a lei nada mais fez do que declará-lo existente.”²

Verifica-se, no caso, a vinculação situacional, pois há restrições ao uso da propriedade imanescentes à sua especial situação fática, ônus a incidir sobre o terreno, tal como a proibição de construir em áreas alagadas. O terreno não pode ser isolado do ambiente em que se insere³.

Especificamente quanto ao curso d'água atingido, a faixa marginal de preservação permanente possui largura mínima de 30 metros, tudo isso conforme mandamento do artigo 4º, inciso I, a), da Lei 12.651/201.

A argumentação dos requeridos – ata de fls. 188-189, ID 15, de que não cometeram qualquer irregularidade, é incorreta. Intervir por

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 568.

² Comentando a Área de Preservação Permanente no Código Florestal de 1934, Osny Duarte PEREIRA: *“Sua conservação não é apenas por interesse público, mas por interesse direto e imediato do próprio dono. Assim como ninguém escava o terreno dos alicerces de sua casa, porque poderá comprometer a segurança da mesma, do mesmo modo ninguém arranca as árvores das nascentes, das margens dos rios, nas encostas das montanhas, ao longo das estradas, porque poderá vir a ficar sem água, sujeito a inundações, sem vias de comunicação, pelas barreiras e outros males conhecidamente resultantes de sua insensatez. As árvores nesses lugares estão para as respectivas terras como o vestuário está para o corpo humano. Proibindo a devastação, o Estado nada mais faz do que auxiliar o próprio particular a bem administrar os seus bens individuais, abrindo-lhe os olhos contra os danos que poderia inadvertidamente cometer contra si mesmo.”* (*Direito florestal brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950, p. 210.)

³ GAIO, Daniel. “A propriedade urbana e o direito de edificar.” *Revista de Direito Ambiental*, ano 5, n. 20, outubro/dezembro 2000, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 150.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meio de aterro em área de preservação permanente também é causar dano ambiental. Aliás, o aterro vai além da área de preservação, pois atinge o próprio curso d'água, e mais, causou danos aos vizinhos e à tubulação da CESAMA. Tampouco se pode caminhar pela argumentação de que já havia intervenções na região, conforme se deduz da argumentação colhida em ata. O dano ambiental deve ser reparado, ainda por aquele que adquire o imóvel posteriormente, em obrigação *propter rem*. Mas, no caso em tela, tem-se muito mais que isso: os requeridos promoveram intervenção não autorizada em área de preservação permanente, gerando danos ao meio ambiente natural, à CESAMA e a particulares.

Sobre essa repercussão do dano ambiental em seu aspecto coletivo e individual – dano à área de preservação permanente, à CESAMA, e dano aos vizinhos dos requeridos – já nos manifestamos em outra sede:

“É inerente ao dano ambiental seu aspecto bifronte, já que abarca tantos aspectos coletivos quanto aspectos individuais. De um mesmo evento lesivo podem surgir várias consequências, de distinta natureza. Assim se dá com o dano ambiental. Ao mesmo tempo em que o dano ambiental abrange os danos aos recursos naturais, aos bens comuns e a suas consequências, também os efeitos negativos causados sobre os indivíduos se encerram na expressão dano ambiental, configurando um dano particular. Daí a ambivalência que preconizava Alsina, pois a locução dano ambiental designa não somente o dano que recai sobre os recursos naturais, bens comuns a toda coletividade, senão também se refere ainda ao dano que o meio ambiente ocasiona de rebote (par ricochet) aos interesses legítimos de uma pessoa determinada, um dano particular, patrimonial ou extrapatrimonial⁴. Não se esqueça que tal distinção terá reflexos inclusive no Direito Processual Civil, em que o dano ambiental em sua face coletiva permite que acionem os legitimados extraordinários, titulares de interesses difusos; e, pela afetação do mesmo bem coletivo, podem ser produzidos efeitos quanto à vida, à saúde ou patrimônio das pessoas, razão pela qual o dano ambiental, em seu aspecto individual, possibilita que acionem os titulares desses direitos individuais afetados^{5,6}”

⁴ *Apud* BESALÚ PARKINSON, Aurora V.S.. *Responsabilidad por daño ambiental*. Buenos Aires: Hammurabi, 2005, p. 199/200. A distinção é tradicionalmente aceita pelas doutrinas ambientais argentina e brasileiras, ensina CAFFERATTA, Néstor A. *Daño ambiental*. Em: *Derecho Ambiental y Daño*. Buenos Aires, La Ley 2009, p. 33/35.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à premência de se reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, direito difuso e bem de uso comum do povo, não é despendendo ressaltar que as medidas adotadas devem almejar a restauração *in situ* e a interrupção das atividades lesivas, até que essas se tornem passíveis de regularização. Caso não seja possível o restabelecimento do *status quo ante*, suscita-se a **recuperação/reparação**, prevista no artigo 2º da lei n. 6.938/81, mediante o emprego de alternativas para compensar e mitigar os prejuízos ambientais que podem ser remediados.

“A Constituição brasileira estabelece o dever de reparar o dano ambiental como paradigma em suas previsões relativas à proteção do ambiente, conforme se verifica no artigo 225, parágrafo terceiro, da Constituição brasileira: Art. 225, § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A legislação infraconstitucional caminha em igual sentido. A Lei 6.938, de 1981, que trata da política nacional de meio ambiente, estabelece em seu artigo 4º, VII, o dever de recuperar e/ou indenizar os danos ambientais; prevê, no seu artigo 14, parágrafo 1º, a responsabilidade civil e penal pelos danos causados ao meio ambiente. Da investigação destes documentos, ademais do que ensina a doutrina, tem-se que a reparação é o gênero, relativo à responsabilidade daquele que causa dano ambiental. Neste gênero, a espécie prioritária é a restauração; a restituição do bem lesado ao status quo ante, ou seja, ao estado em que se encontrava antes da agressão, opção principal que deve ser perseguida pelo responsável e exigida pelos órgãos oficiais⁷. A doutrina reforça tal compreensão, e a restauração é definida pelo artigo 2º da Lei 9.985/2000, que alude às unidades de conservação, como “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível de sua condição original”. Tal definição possui a virtude de realçar que a reparação é um sucedâneo, e que a restauração, a restituição exata ao que era antes será impossível; em verdade o que se buscará é

⁵ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoría del Derecho Ambiental*. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 28. A dupla face do dano ambiental é reconhecida legislativamente no Brasil, conforme sua Lei de Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 (Lei 6.938, artigo 14, parágrafo primeiro): “é o poluidor obrigado independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

⁶ SANTIAGO, Alex Fernandes. *Fundamentos de direito penal ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015., p. 99.

⁷ Neste sentido, entre outros autores, BESALÚ PARKINSON, Aurora V.S.. *Responsabilidad por daño ambiental*. Buenos Aires: Hammurabi, 2005. p. 265 e ss; SAUX, Edgardo Ignacio; MÜLLER, Enrique Carlos. *El daño ambiental. Requisitos*. Em: LORENZETTI, Ricardo Luis. *Derecho Ambiental y Daño*. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 241 e ss, e PINHO, Hortênsia Gomes. *Prevenção e reparação dos danos ambientais. as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

restituir o ecossistema degradado a uma situação o mais próxima possível de sua condição prístina. Por conseguinte, a restauração é prioritária, decorrente de mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, e se projeta não somente no âmbito civil como também no penal⁸. Apesar de prioritária, a restauração nem sempre será possível (o que reforça a necessidade de uma atuação preventiva, incluso no Direito Penal, para evitar o dano ambiental). Haverá casos em que inviável tecnicamente ou economicamente restaurar o status quo ante, o que dependerá de prova, obviamente. Os casos de inviabilidade do retorno ao status quo ante são reconhecidos pela Constituição brasileira no seu artigo 225, parágrafo segundo, em relação à mineração, ao estabelecer o dever de recuperar, e não de restaurar, o ambiente degradado pelo responsável pela atividade de mineração. Nestes casos, a restauração será substituída por outra espécie do gênero reparação: a recuperação. O degradador, sabendo que a restauração não será possível, buscará recuperar o ambiente lesado. Entretanto, muitas vezes não será possível sequer tratar de recuperar in situ. A perícia pode concluir que não é possível restaurar, e que recuperar tampouco é viável. Nestas situações, passa-se a outro degrau, imediatamente inferior, do gênero reparação: a compensação ecológica, as medidas compensatórias que possam oferecer resultado prático equivalente. Será procurada, na impossibilidade de restaurar ou recuperar in situ o próprio ambiente lesado, a compensação por equivalente ecológico, isto é, recuperar outras áreas degradadas, distintas do lugar do dano, desenvolver projetos ambientais, enfim, implementar medidas que compensem ecologicamente o dano provocado, e que já não se pode mais restaurar ou recuperar⁹. Como última das opções, não sendo possível a restauração, a recuperação, e nem mesmo encontrada alguma possibilidade de medida compensatória, deve-se pensar na indenização pecuniária, remédio subsidiário em relação à reparação em espécie¹⁰. Demonstra-se assim a inevitável interlocução do saber penal com o saber ambiental, o que implica inúmeros temas interdisciplinares. As perícias, elaboradas por expertos das mais diversas áreas, serão imprescindíveis; deverão, além de registrar detalhadamente no que se constituiu e como se produziu o dano ambiental, assinalar como se dá sua reparação. Deverão ainda precisar se é possível a restauração, ou, pelo menos, a recuperação in situ. Em continuidade, caso o perito conclua pela negativa da reparação in situ, deverá sugerir medidas compensatórias equivalentes, o mais próximas possíveis do local onde verificado o dano ambiental, seguindo critérios territoriais ambientais como a bacia hidrográfica, por exemplo. E, por fim, deve valorar economicamente o dano ambiental, tarefa que tem seus problemas, mas também indispensável¹¹. Pior que atribuir um “preço” ao dano ambiental é não exigir reparação alguma, ainda que em forma de uma indenização pecuniária, que, como vê, é a última opção. Observar

⁸ Como realça STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 214, confrontando a legislação civil e penal brasileira.

⁹ Sobre os patamares da reparação do dano ambiental, PINHO, ob. cit., p. 319-326.

¹⁰ BESALÚ PARKINSON, ob. cit., p. 267.

¹¹ Para aprofundar, PINHO, p. 333-353.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o instituto da desconsideração episódica da personalidade jurídica, com o escopo de responsabilizar os sócios por obrigações e/ou ato ilícitos da sociedade empresária, – como o descrito no caso em análise – postula FAZZIO JÚNIOR (2016):

“Como a personalidade jurídica é um atributo ficto emulado pelo direito, tem como raiz a licitude. No sentido positivo da capacidade, personalidade jurídica supõe observância das normas jurídicas. Por isso, mesmo regular, a sociedade empresária pode, momentaneamente, ser tratada como sociedade não personificada. Sua personalidade jurídica, atribuída pelo direito, pode ser transitoriamente desconsiderada, quando subvertida. Essa circunstância excepcional ocorrerá quando sua autonomia patrimonial servir para acobertar práticas fraudulentas dos sócios”¹⁷.

De acordo com o artigo 133, parágrafo 1º do CPC/15, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve, além de apresentar os pressupostos fáticos que a autorizem, fundamentar-se nos requisitos previstos em lei. Na situação *sub judice*, não se aplica a regra geral prevista no artigo 50 do Código Civil de 2002 (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), mas sim as normas previstas nos artigos 3º e 4º da Lei n. 9605/98, que possui como hipóteses legitimadoras da desconsideração o fato de os sócios, através do exercício do poder de direção da atividade, concorrer para a prática de ilícitos ambientais, e/ou quando a autonomia patrimonial constituir óbice para a integral reparação do dano ambiental. Essa desconsideração se dá tanto no âmbito civil quanto penal.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 4º DA LEI 9.605/98. DEFERIMENTO. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, acolhida no sistema jurídico pátrio no Direito Ambiental e no Direito do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70063254916, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 21/01/2015)” (TJ-RS - AI: 70063254916 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 21/01/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/01/2015).

¹⁷ FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 17 Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2016, p. 117.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando que Denoel Freitas Barbosa, como sócio-administrador do empreendimento, microempresa LJD, efetivamente exerce a influência na gestão e nas decisões realizadas pela empresa, conjugando com os vetores principiológicos que norteiam o Direito Ambiental (poluidor-pagador, reparação integral e responsabilidade objetiva de todos aqueles que concorrem para o dano), torna-se necessária a responsabilização solidária da pessoa jurídica e de seu sócio, nos termos do artigo 134, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Observe-se, da análise da ficha cadastral JUCEMG colacionada no ID 17, que Denoel participa no capital social com R\$ 1980,00, enquanto o outro sócio com apenas R\$ 20,00, demonstrando a confusão entre a pessoa natural Denoel e a pessoa jurídica LJD.

E, além disso, sempre se apresentou perante os vizinhos como infrator Denoel, muito mais que a própria LJD, que somente aparece nos documentos formais. Mesmo junto à Polícia Civil mineira, conforme ID 16 - Termo de declarações de Denoel em sede policial - este se afirmou proprietário do imóvel (e não LJD, como consta da certidão cartorária constante dos IDs 04 e 12:

“Que o declarante comparece nesta delegacia e se faz acompanhado de seu advogado Dr. Valerio Augusto Ribeiro, OAB 74204MG; que o declarante desde 28/01/2014 é o proprietário de um terreno situado na avenida Pedro Henrique Krambeck, s/n, bairro São Pedro. Que o declarante adquiriu o referido terreno da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora em permuta com outro terreno que lhe pertencia e que hoje está sendo construído o Hospital Regional.” (fls. 32-33 do inquérito policial 0017433-74.2016.8.13.0145, ID 16)

Como Denoel e LJD se confundem, como ele mesmo faz questão de salientar em sede policial, concorreu este para o ilícito, e réu deve ser.

**IV – DO PEDIDO DE TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA LIMINAR -
OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a finalidade de assegurar a efetividade e a especificidade da tutela jurisdicional pretendida, atendendo as peculiaridades pertinentes à proteção dos direitos coletivos e difusos, o legislador pátrio estabeleceu que, preenchidos determinados requisitos, os efeitos da tutela definitiva podem ser antecipados, prestigiando-se a tempestividade e a adequação da prestação e redistribuindo o ônus do tempo no processo.

Os pressupostos que justificam a concessão da medida de urgência satisfativa consistem no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*, nos termos do artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 12 da Lei n. 7.347/1985. O primeiro refere-se ao dano potencial ao direito substancial passível de ser provocado pelo decurso do tempo até a decisão definitiva, ou seja, é o risco de perecimento do direito pretendido ou, como no caso em tela, no agravamento dos impactos ambientais a ponto de tornar irreversíveis os prejuízos à coletividade.

Tais requisitos estão presentes. Isso porque há ofensa ao direito maior, que é o direito à vida, vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dele irradiação; basta lembrar que os ecossistemas florestais representam verdadeira base de sustentação de várias formas de vida e dos elementos como o solo e a água, merecendo proteção especial para garantia da vida. Lembremos todos os argumentos expendidos no decorrer desta inicial sobre a importância da área de preservação permanente. Dentre tantos motivos, destaquemos que a ausência de proteção desta propicia a erosão, o assoreamento dos cursos d'água, a alteração negativa das condições climáticas e do regime de chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental. Os requeridos aterraram área de preservação permanente e nada fizeram para resolver o problema.

E nunca é demais registrar que o fator tempo pode converter-se em injustiça, e os réus, convictos da morosidade, se desmandam na atividade predatória, da área de preservação permanente. A recuperação imediata é inafastável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O dano veio demonstrado no laudo, a que nos reportamos, requerendo íntegro o pedido quanto à decisão interlocutória.

Por isso, requer liminarmente o Ministério Público, que sejam impostas aos réus as seguintes obrigações, tudo isso sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) obrigações de não fazer, consistentes em:

a1) não realizar qualquer intervenção na sua propriedade ou na propriedade/posse de terceiros que represente supressão de vegetação ou aterramento sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

a2) não realizar qualquer intervenção na área de preservação permanente identificada no laudo acima mencionado sem autorização prévia do órgão ambiental competente (a não ser para recuperar), a partir do leito maior sazonal, medido horizontalmente, em largura de 30 metros.

b) obrigações de fazer, consistentes em:

b1) apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, levantamento planialtimétrico da área, identificando as áreas de terceiros e a faixa não edificante da adutora da CESAMA.

b2) retirar, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, todo o material disposto irregularmente nas áreas de preservação permanente de seu imóvel e de seus vizinhos lindeiros, obrigando-se a retornar a região à topografia existente antes da obra que realizou.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b3) apresentar, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias projeto de aterro que contemple medidas de drenagem das águas pluviais e de contenção de taludes, projeto este que deverá ser apresentado ao Ministério Público e à CESAMA, obrigando-se a executá-lo após manifestação favorável da CESAMA.

b4) demolir, no prazo de 90 (noventa) dias, o muro identificado no laudo pericial e construído à margem do curso d'água vizinho a sua propriedade, destinando adequadamente o entulho originado.

b5) reparar os danos causados à área de preservação permanente em sua propriedade, mediante recomposição e enriquecimento da cobertura florestal desta área de preservação permanente, obrigando-se, assim, a:

b5.1) apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da decisão interlocutória, projeto técnico de reconstituição da flora, com anotação de responsabilidade técnica – ART - visando à recomposição da vegetação de toda a área de preservação permanente de sua propriedade, observando a metragem mínima de 30 – trinta – metros, e contemplando, como requisitos mínimos, a retirada de eventuais plantações ou qualquer outra vegetação que não constitua essências nativas, como braquiárias, e plantio, crescimento e cuidado de mudas nativas, até atingir seu estágio final de desenvolvimento, com adequada cobertura, projeto este que deverá possuir anotação de responsabilidade técnica. Deverá o projeto contemplar ainda o desfazimento de aterro ou qualquer outra intervenção realizada na área de preservação permanente ou no próprio curso d'água.

b5.2) executar o plano após a apresentação, retificando-o se assim o determinar o órgão ambiental competente.

V – DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

1) Seja deferida a tutela liminar, nos moldes descritos no item anterior.

2) Seja julgado procedente o pedido, tornando definitiva a liminar pretendida, mais uma vez incidindo a multa diária, e, ainda condenando o réu a reparar os danos ambientais já causados ao meio ambiente, bem como os danos interinos existentes até a efetiva recuperação proposta acima, mediante indenização, no valor de R\$ 528.758,00 (quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais), a ser empregada em finalidades ambientais nesta Comarca, em especial a recuperação de nascentes. O valor será destinado à AMA JF/Associação pelo Meio Ambiente de Juiz de Fora, cuja conta corrente é 12734-1, agência nº 8192, Banco Itaú, CNPJ 01.513.446/0001-82.

3) Sejam condenados ainda os réus a pagar o laudo pericial de - **fls. 171-185, ID 14, no importe de R\$ 3.000,00** (três mil reais), em favor do perito designado Valter Caramello da Silva.

REQUERIMENTOS PROCESSUAIS

Por fim, o órgão ministerial requer:

- i. A cominação de multa diária, a ser arbitrada pelo i. Magistrado, em caso de descumprimento da tutela satisfativa de urgência pleiteada, sempre sob o importe mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- ii. A citação dos réus - no caso das pessoas jurídicas, através de seus representantes legais -, nos termos dos artigos 319, VII, c/c 334 do Código de Processo Civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- iii. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária LJD Juiz de Fora Imóveis Ltda. - ME, nos termos do artigo 134, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, atingindo-se o sócio-administrador Denoel de Freitas Barbosa.
- iv. A produção de todos os meios de prova, mormente documental e testemunhal, ainda que o *Parquet* já tenha apresentado prova pré-constituída dos fatos narrados na prefacial;
- v. A inversão do ônus da prova, com base nos artigos 6º, VIII da Lei n. 8.078/1990 e 21 da Lei n. 7.347/1985, uma vez já produzida a prova a tempo e modo pelo Ministério Público, especialmente pelo laudo multicitado;
- vi. A isenção de despesas processuais, com fulcro no artigo 18 da Lei n. 7.347/85;
- vii. A condenação dos réus em despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 528.758,00 (quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais).

Juiz de Fora/MG, 02 de setembro de 2016.

Alex Fernandes Santiago

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em que se concretize a recuperação, houve um dano (dano interino), irreversível, já que não se pode voltar no tempo, e este dano também deve ser reparado, mediante uma indenização. Também é necessário, na reparação do dano ambiental, velar para que se contemple a prevenção de futuros danos ambientais. Isto é aplicação do princípio de prevenção do dano ambiental, que se conecta à prevenção do próprio Direito Penal. De nada valerá reparar se não se eliminam as causas do dano já produzido. Do contrário, será mantido o paradigma, mencionado nesta obra, de um mero controle de contaminação, em vez de privilegiar a prevenção da poluição. A responsabilidade não é somente resposta ao dano, mas também resposta ao risco^{15,16}

A reparação do dano ambiental, deve, assim, ser integral, o que se requer nesta inicial.

III – DA LEGITIMAÇÃO DE DENOEL FREITAS BARBOSA

A autonomia patrimonial conferida às sociedades empresárias é corolário da personalidade jurídica, caracterizada pela existência do ente moral independentemente da esfera jurídica dos sócios. No entanto, quando a separação entre os patrimônios dos sócios e o da sociedade empresária constituir mecanismo de subversão da finalidade da empresa ou instrumento para o descumprimento da lei, não há que se falar em ausência de comunicação entre os bens das pessoas jurídicas e dos sócios.

permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza propter rem. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/8/2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011; AgRg no REsp 1170532/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/8/2010; REsp 605.323/MG, Rel. para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18/8/2005, entre outros. 2. Recurso Especial parcialmente provido para que se reconheça a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal a quo para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe o eventual quantum debeat.

¹⁵ PINHO, ob. cit., p. 543-547 e 556-586. *“Ambientalmente no se puede entender el concepto de responsabilidad únicamente como respuesta al daño, ligando responsabilidad con daño e indemnización. También debemos entender la responsabilidad como respuesta al riesgo, uniendo responsabilidad con riesgo y prevención. Esta responsabilidad es por el riesgo de la cosa o la actividad riesgosa en sí misma. Se trata de achicar el riesgo (prevención) para que el daño (indemnización) no se produzca.”* (HUTCHINSON, Tomás. *La responsabilidad estatal por omisión en cuestiones ambientales*. Em: AAVV. *Daño ambiental*. Tomo I. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 65, destaque do autor).

¹⁶ SANTIAGO, ob. cit., p. 358-360.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esta ordem (restaurar, recuperar, compensar, indenizar) constitui um desafio para os que se dedicam ao tema ambiental, seja no âmbito civil, seja no âmbito penal. Restaurar dá muito trabalho, assim como recuperar. A opção seguinte, compensar, exige criatividade e compromisso com o meio ambiente, para buscar outras soluções, projetos de interesse ambiental. Indenizar, por fim, parece mais cômodo, mas sequer é fácil: é necessário valorar o dano, e esta não é uma tarefa das mais simples. Os órgãos administrativos deverão estar em profunda interlocução com o Ministério Público e o Poder Judiciário para poder cumprir tais metas, e estes últimos, a seu turno, deverão contar com órgãos especializados, para que seja possível este diálogo. Se constitui um desafio seguir esta ordem, também é imperativo observá-la, seja por previsões legais, seja pelos próprios fins preventivos da responsabilidade pelo dano ambiental: não serão evitados futuros danos ambientais se não se buscar prioritariamente na prática a recomposição; ou se a indenização se traduzir mais em uma perversão do princípio do poluidor pagador para o indesejável quem paga polui. Muito menos será possível cogitar de prevenção nos inúmeros casos em que os valores obtidos nas indenizações, além de não corresponder à correta valoração do dano ambiental (exigindo-se muito menos do que corresponde, muitas vezes fixando o valor o próprio membro do Ministério Público nos acordos, ou o juiz nas sentenças, sem qualquer embasamento) são destinados a atividades que nenhuma relação guardam com o meio ambiente¹². E é fundamental que não se abandone o marco da restitutio in integrum. A reparação deve abranger: a) o dano imediato causado ao bem ambiental, assim como toda a extensão dos danos produzidos em consequência do evento ambiental danoso, incluindo-se aí os efeitos ecológicos da agressão inicial, encadeados causalmente; b) os danos interinos, isto é, a perda de qualidade ambiental verificada no intervalo entre o momento em que se produziu o dano até sua efetiva recomposição; c) os danos ambientais futuros, que se apresentem como certos; d) os danos irreversíveis e e) o dano moral ambiental¹³. Haverá casos em que a reparação terá que conjugar a recuperação do ambiente degradado, e a indenização pecuniária do que não se pôde recuperar, uma vez que este dano, irreversível, não pode ficar esquecido¹⁴. Até o momento

¹² SANTIAGO, Alex Fernandes. *A atuação ambiental do Ministério Público na esfera cível e a destinação de recursos*. Em: *XVI Congresso Nacional do Ministério Público, 2005, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do Ministério Público*. Brasília: CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, 2005. p. 940 - 950; SANTIAGO, Alex Fernandes. *A atuação ambiental do Ministério Público na esfera penal e a destinação de recursos*. Em: *XVI Congresso Nacional do Ministério Público, 2005, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do Ministério Público*. Brasília: CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, 2005, p.931 - 939.

¹³ Conforme MIRRA, Álvaro Luiz Valery. "Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano." *Revista de Direito Ambiental*, out-dez. 2.003, n. 32, p. 72-73.

¹⁴ Na jurisprudência são encontrados exemplos da reparação integral, como o Recurso Especial n. 1.164.587-MG, 2ª Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 13 de abril de 2012: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER REM. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente